



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

## LEI COMPLEMENTAR Nº 040 / 2008.

“Dispõe sobre criação de Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde, na forma dos §4º, §5º e §6º, do artigo 198, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

PAULO SÉRGIO DE MORAES, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em atendimento ao artigo 198 da Constituição Federal, dando cumprimento a Lei Federal nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Ficam criados, no âmbito da Estrutura Administrativa do Município de Iaras/SP, os Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, e suas posteriores alterações, tendo por Previdência Social os termos do §13, do artigo 40, da Constituição Federal, todos em consonância com os dispositivos da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006, que alterou a redação do artigo 198, da Constituição Federal, e art. 8º da Lei nº 11.350/2006, ficando vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, consoante descrição, quantitativos, carga horária, referência e requisitos que seguem:

Descrição	Quantidade	Carga Horária	Referência	Requisitos
Agente Comunitário de Saúde	08	40 horas Semanais	04 R\$ 509,00	Art.3º, incisos e parágrafos

Parágrafo Único – O exercício da Profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução de atividades e programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Iaras/SP, através de Contrato de Trabalho.

Art. 2º – A Profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações educativas individuais e coletivas, nos domicílios e na comunidade, nos termos da legislação Municipal, Estadual e Federal, sob supervisão competente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 3º – O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental, no ato da contratação;

IV - ser aprovado em concurso público através de processo seletivo de provas, ou de provas e títulos.

§ 1º – Compete ao Município de Iaras, por meio da Secretária Municipal de Saúde, a responsabilidade pela execução dos programas e a definição do âmbito geográfico das comunidades em que os Agentes Comunitários de Saúde irão atuar no âmbito deste Município, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º – O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, anualmente e sempre que solicitado, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, sob pena de rescisão contratual.

§ 3º – Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o qual somente poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do Emprego Público após ser previamente disponibilizado a todos os atuais Agentes Comunitários de Saúde eventualmente aproveitados pela presente Lei; ou aos candidatos aprovados no Processo Seletivo Público de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 4º – A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos Princípios Constitucionais de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Parágrafo Único – O Processo Seletivo Referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação, quando julgado pertinente.

Art. 5º – A Administração Pública somente poderá rescindir, unilateralmente, o contrato do Agente Comunitário de Saúde, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS**

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, consoante vedação prevista no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da Lei Federal n 9.801/99, em atenção ao artigo 169, da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta dias), e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V - Após sofrer 01 (uma) Advertência verbal e mais 03 (três) por escrito do Superior Hierárquico, sendo que, neste caso, a rescisão passará pela aprovação do Plenário do Conselho Municipal de Saúde, após o devido Processo Legal;

VI - em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde pelo Governo Federal.

Parágrafo Único – O contrato também poderá ser rescindido, unilateralmente, na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 3º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 6º – As Atribuições do Agente Comunitário de Saúde caracterizam-se em:

I - realizar o cadastramento/diagnóstico junto à comunidade de sua atuação, através de registro na ficha cadastro do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, ou de outro Sistema que venha a substituí-lo, de informações de cada membro da família a respeito de condições de saúde, nascimentos, óbitos, doenças, outros agravos à saúde, situação de moradia, e outras informações adicionais, bem como a posterior análise circunstanciada dessas informações;

II - mapeamento da localização das residências, das áreas de risco para a comunidade, assim como dos pontos de referência no dia-a-dia da comunidade;

III - identificação de micro áreas de risco, no território da comunidade: locais que apresentam algum tipo de perigo à saúde das pessoas que moram ali, como exemplo, esgoto a céu aberto, água de poço, isolamento da comunidade;

IV - realização de visitas domiciliares a todas as famílias de micro área, no mínimo, uma vez por mês, com prioridade as gestantes e crianças, como grupos que requerem atenção especial;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS**

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

V - ações coletivas junto à comunidade através da promoção de reuniões e encontros com diferentes grupos: gestantes, mães, pais, adolescentes, idosos, grupos em situação de risco e pessoas portadoras da mesma doença, incentivando a participação das famílias na discussão do diagnóstico de saúde, no planejamento de ações, na definição de prioridades, executando atividades de educação para a saúde individual e coletiva, e estimulando a participação da comunidade nas políticas públicas, como estratégia da conquista de qualidade de vida;

VI - ação inter-setorial em áreas como educação, onde identifica crianças em idade escolar que estão fora da escola para serem encaminhadas a rede de ensino público e, cidadania/direitos humanos, através de ações humanitárias e solidárias, de forma positiva, na melhora da qualidade de vida da comunidade: colaboração com o poder local e conselhos municipais de saúde na identificação de alternativas de geração de emprego e renda, mobilização de setores da sociedade com maior poder aquisitivo para a formação de comissões de defesa das famílias expostas à fome e a desastres naturais como: seca, enchente e, reforço as iniciativas já existentes de combate à violência, entre outras;

VII - realizar a pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índice e descobrimento de focos no município e distritos infestados e em armadilhas e pontos estratégicos não infectados;

VIII - orientar a população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores e realizar a eliminação de criadouros, tendo como medida complementar o controle mecânico (remoção, destruição, vedação, etc.,).

IX - utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual indicado para cada situação no combate da dengue e malária, ou de outras que exijam cuidados similares;

X - executar o tratamento focal e perifocal como medida complementar ao controle mecânico, aplicando larvicidas autorizadas conforme orientação técnica para todos os vetores existentes;

RECEBIDO  
nos 8  
Art. 5  
IAR  
①